



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 69/2026**OBJETO:** ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A ANTT E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO – CNSEG**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS (SUROC)**PROCESSO (S):** 50500.011584/2026-23**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 00183/2026/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELA APROVAÇÃO

EMENTA

ACORDO DE COOPERAÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO ENTRE A ANTT E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO – CNSEG, COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR O INTERCÂMBIO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS SEGUROS OBRIGATÓRIOS DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS INSCRITOS NO RNTRC, NOS TERMOS DA PORTARIA SUROC Nº 27/2025. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. LEI Nº 13.019/2014. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. APROVA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de celebração de Acordo de Cooperação entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNseg, com o objetivo de viabilizar o intercâmbio eletrônico de informações previsto na Portaria SUROC nº 27, de 7 de agosto de 2025, para fins de verificação da existência, da vigência e da situação dos seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC) e de Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), contratados pelos transportadores inscritos no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

1.2. O ajuste não envolve transferência de recursos financeiros nem compartilhamento de bens patrimoniais entre os partícipes.

2. DOS FATOS

2.1. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.599, de 2023, e a regulamentação da ANTT, em especial a Resolução ANTT nº 6.068/2025 e a Portaria SUROC nº 27/2025, estabelecem que a comprovação da contratação e da manutenção dos seguros obrigatórios integra os requisitos de regularidade do transportador perante o RNTRC.

2.2. A Portaria SUROC nº 27/2025 prevê, em seu art. 3º, duas vias de comprovação: a apresentação de documentos à fiscalização e, alternativamente, o intercâmbio eletrônico e automatizado de informações entre a ANTT e as sociedades seguradoras ou entidade representativa por elas indicada. Cabe à Agência disponibilizar o manual de integração sistêmica por meio de webservice.

2.3. Com a finalidade de operacionalizar a segunda via, a SUROC instruiu o processo em questão para a celebração de instrumento de cooperação com a CNseg, entidade indicada para centralizar e transmitir as informações das sociedades seguradoras por ela abrangidas. A proposta foi inicialmente estruturada como Acordo de Cooperação Técnica – ACT.

2.4. Por meio da Nota Técnica SEI nº 7712/2026/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 44037182), assinada em 16/07/2026 e 22/07/2026, a SUROC descreveu o objeto, os antecedentes e a documentação apresentada pela CNseg e sugeriu a prévia manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), antes da submissão da proposta à Diretoria Colegiada.

2.5. A PF-ANTT, por meio do Parecer nº 00183/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 44700610), aprovado pelo Despacho nº 07897/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do ajuste, desde que atendidas as recomendações nele formuladas, relativas, em síntese: (i) à complementação da instrução com manifestação técnica conclusiva; (ii) à comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional da CNseg; (iii) à realização de chamamento público, credenciamento ou inserção de cláusula de adesão, de modo a assegurar tratamento isonômico a outras entidades representativas; (iv) ao uso da minuta padronizada da Advocacia-Geral da União e a ajustes de redação, vigência, publicidade, propriedade intelectual e rescisão; (v) ao enfrentamento, pela área técnica, das limitações constantes dos itens 1.2 e 3.2 da minuta; (vi) à observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD; e (vii) a ajustes no Plano de Trabalho.

2.6. Em atendimento ao Parecer, a SUROC promoveu o reexame da matéria, consolidado na Nota Técnica SEI nº 9149/2026/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 45262955), assinada em 31/08/2026, na qual analisou individualmente cada uma das recomendações, acolhendo as compatíveis com o regime jurídico aplicável e afastando, de forma fundamentada, aquelas que, em razão do reenquadramento da parceria ou das particularidades do objeto, não se mostraram aplicáveis.

2.7. Por fim, o Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas encaminhou à Diretoria Colegiada o Relatório à Diretoria SEI nº 418/2026 (SEI nº 45352854), propondo a aprovação da celebração do Acordo de Cooperação e submetendo à deliberação: a Minuta de Acordo de Cooperação entre a ANTT e a CNseg (SEI nº 45287957); o Plano de Trabalho – Acordo de Cooperação ANTT/CNseg (SEI nº 45353469); e a Minuta de Deliberação (SEI nº 45353256).

2.8. Os autos foram distribuídos a esta Diretoria em 31/08/2026, conforme Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 45377035).

2.9. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. **Da natureza do ajuste e da relação com a Portaria SUROC nº 27/2025.** A Portaria SUROC nº 27/2025 já estabeleceu os procedimentos de comprovação e de aferição da regularidade dos seguros obrigatórios, admitindo expressamente o intercâmbio eletrônico de informações com as seguradoras ou com entidade representativa por elas designada. O Acordo ora proposto, portanto, não é fonte da obrigação de intercâmbio de dados. Seu papel é operacionalizar mecanismo regulatório preexistente, por meio de entidade que centraliza as informações das seguradoras por ela abrangidas.

3.2. **Do enquadramento jurídico.** Conforme seu Estatuto Social, a CNseg é associação civil sem fins lucrativos, enquadrando-se no conceito de organização da sociedade civil – OSC do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Nos termos do art. 4º, § 2º, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 8 de maio de 2025, as parcerias com OSC devem ser formalizadas como Acordo de Cooperação, submetido à Lei nº 13.019/2014, ao Decreto nº 8.726, de 27 de

abril de 2016, e, no que couber, ao Capítulo III da Portaria. Há, ainda, modelo padronizado da Advocacia-Geral da União específico para o Acordo de Cooperação regido pelo MROSC, sem compartilhamento de recurso patrimonial. Acolho, assim, o reenquadramento do instrumento, que tem natureza formal e de conformidade normativa e não altera o objeto da cooperação. A nova minuta foi elaborada com base no modelo da AGU, o que também atende ao alerta da PF-ANTT quanto à utilização das minutas padronizadas (arts. 44 e 46 da Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025).

3.3. Da inexistência de delegação de competências. O art. 40 da Lei nº 13.019/2014 veda parcerias que envolvam delegação de funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. A SUROC propôs, e a minuta incorporou, cláusula expressa segundo a qual as atividades da CNseg e das seguradoras têm natureza exclusivamente instrumental, técnica e informacional, cabendo exclusivamente à ANTT a análise e a validação das informações recebidas, o reconhecimento do cumprimento das obrigações regulatórias e a adoção de providências quanto à inscrição, à manutenção ou à suspensão do RNTRC. Foi também saneada a redação da Cláusula Primeira, para afastar a ideia de que seguradoras ou a CNseg possam “vincular” ou alterar a situação do transportador no RNTRC.

3.4. Da manifestação técnica conclusiva. A PF-ANTT observou que a Nota Técnica SEI nº 7712/2026 era predominantemente descritiva e recomendou manifestação técnica conclusiva sobre as razões da avença, sua viabilidade, os meios de fiscalização e avaliação, as limitações da minuta e a proporcionalidade dos dados compartilhados. A Nota Técnica SEI nº 9149/2026 supriu essa lacuna. Segundo a área técnica, a infraestrutura de webservices sob responsabilidade da ANTT encontra-se desenvolvida e apta à operação, sem demandar ampliação do quadro de pessoal nem transferência de recursos. O acompanhamento será contínuo, por gestores e unidades técnicas formalmente indicados, mediante reuniões periódicas, relatórios de acompanhamento técnico, atas e registros operacionais, abrangendo também a verificação da regularidade dos fluxos informacionais e das medidas de segurança. Concluiu-se, com isso, pela viabilidade técnica e operacional do Acordo.

3.5. Das limitações da atuação da CNseg e da isonomia. A CNseg não representa a totalidade das seguradoras que comercializam os seguros em questão. Essa limitação, contudo, não compromete a isonomia nem a eficácia do mecanismo, por três razões. Primeira, a Portaria SUROC nº 27/2025 não condiciona a regularidade da cobertura securitária à participação da seguradora no fluxo centralizado pela CNseg. Segunda, as seguradoras não abrangidas pela CNseg podem integrar-se diretamente ao webservice da ANTT, observados os requisitos técnicos definidos pela Agência. Terceira, permanece disponível ao transportador a comprovação documental perante a fiscalização. O transportador que contratar cobertura junto a seguradora não abrangida pela CNseg não sofre, portanto, qualquer restrição para demonstrar sua regularidade. A cláusula 3.2, alínea “b”, foi reescrita para explicitar que a CNseg é, na data da celebração, a única entidade representativa indicada para centralizar o intercâmbio, sem representar a totalidade das seguradoras e sem exclusividade.

3.6. Da proporcionalidade dos dados. A área técnica demonstrou a pertinência de cada categoria de dados prevista na Cláusula Primeira: CPF/CNPJ como identificador primário e Nome/Razão Social como campo complementar de validação e consistência cadastral; identificação da seguradora e de seu registro na SUSEP; números de apólices, propostas, certificados e endossos; períodos de vigência; e segregação por ramo (RCTR-C, RC-DC e RC-V), para evitar que a existência de um seguro seja tomada como suficiente para outra modalidade. Não foram identificados dados dissociados da finalidade regulatória e fiscalizatória do ajuste, o que atende ao princípio da necessidade do art. 6º, inciso III, da LGPD.

3.7. Das recomendações da PF-ANTT acolhidas. Foram acolhidas as seguintes recomendações, com os correspondentes ajustes na minuta e no Plano de Trabalho:

- vigência de 60 meses contada da assinatura, com eficácia condicionada à publicação do extrato no Diário Oficial da União e prorrogação por termo aditivo, mediante solicitação com antecedência mínima de 30 dias, o que afasta a ambiguidade do texto original;
- retificação do preâmbulo quanto ao ato de nomeação do Diretor-Geral, inclusão da numeração do instrumento e indicação da legislação setorial pertinente (Lei nº 11.442/2007 e Portaria SUROC nº 27/2025);
- reorganização da numeração de incisos e alíneas da Cláusula Primeira e correção da subcláusula da Cláusula Terceira;
- cláusula afastando a responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública em caso de inadimplemento da OSC;
- dever de a CNseg dar publicidade ao Acordo em seu sítio eletrônico e em sua sede, da assinatura até 180 dias após o fim da vigência (art. 41, inciso II, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025);
- cláusula que assegura à ANTT, durante a vigência, o acesso aos serviços de integração e às interfaces tecnológicas da CNseg necessários à execução do objeto, sem cessão de código-fonte, transferência de titularidade ou licença para finalidade diversa, preservada a titularidade de cada partícipe sobre seus sistemas;
- correção da remissão ao art. 26, § 2º, da LGPD;
- explicitação das bases legais do tratamento: para a ANTT, art. 7º, incisos II e III, combinado com o art. 23 da LGPD; para a transmissão de dados à entidade privada, art. 26, § 1º, incisos IV e V, da LGPD, vinculada à prevenção e ao combate de fraudes;
- ressalva de que o prazo convencional de 2 dias úteis para comunicação recíproca de incidentes não afasta os deveres de notificação à ANPD e aos titulares previstos na Resolução CD/ANPD nº 15/2024;
- compatibilização da eliminação dos dados com as hipóteses legais, regulatórias e arquivísticas de conservação;
- ressalva de que a repartição de responsabilidades entre os partícipes não afasta o regime dos arts. 42 a 45 da LGPD perante titulares e terceiros, e previsão de que a ANTT adotará as providências de informação à ANPD aplicáveis ao uso compartilhado de dados;
- previsão de assinatura do Plano de Trabalho previamente ou concomitantemente ao Acordo, possibilidade de apostilamento para ajustes estritamente operacionais e inclusão, no Plano, de mecanismos de acompanhamento sistemático, com relatórios, atas e manifestações técnicas.

3.8. Das recomendações não acolhidas. A PF-ANTT ressaltou que o exame técnico e a conveniência do ato cabem ao gestor. A SUROC afastou, com fundamento no regime jurídico aplicável à parceria, as recomendações a seguir, cujas justificativas considero suficientes.

3.8.1. Experiência prévia e capacidade técnica e operacional. A Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº 54/2013 recomenda a exigência de experiência mínima de um ano e de capacidade técnica e operacional. A área técnica observou que a disciplina superveniente dos Acordos de Cooperação com OSC, no art. 33, § 1º, da Lei nº 13.019/2014 e na Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025, restringe as exigências de habilitação e não reproduz esse requisito. Não seria adequado, portanto, convertê-lo em condição obrigatória. Isso não impede que a Administração considere tais elementos como subsídio à avaliação da viabilidade concreta. Nesse sentido, permanecem nos autos a declaração de instalações e condições materiais e os extratos do Acordo de Cooperação Técnica celebrado pela CNseg com o Ministério do Trabalho e Emprego e de sua prorrogação.

3.8.2. Chamamento público, credenciamento e cláusula de adesão. O art. 29 da Lei nº 13.019/2014 e o art. 19, § 2º, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025 estabelecem que o Acordo de Cooperação é celebrado sem chamamento público, salvo se envolver comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento patrimonial, o que não ocorre no caso. Além disso, a preocupação da PF-ANTT com tratamento isonômico e com o risco de reserva de posição privilegiada a uma única entidade não se verifica concretamente. A CNseg é, hoje, a entidade representativa que centraliza as informações e dispõe da estrutura necessária, mas a Portaria SUROC nº 27/2025 assegura a qualquer seguradora o intercâmbio direto com a ANTT, de modo que o Acordo não confere exclusividade nem reserva de mercado. A cláusula de adesão do art. 43 da Portaria destina-se à adesão de OSC e de entidades públicas ao próprio instrumento de parceria, hipótese distinta da presente. Registro, por prudência, que, caso venham a surgir outras entidades representativas interessadas, a Agência deverá lhes dispensar tratamento isonômico.

3.8.3. Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS. Pelas mesmas razões, a SUROC entendeu que CRF/FGTS e CNDT não são exigíveis como condição obrigatória neste Acordo sem compartilhamento patrimonial. Isso não dispensa a verificação dos requisitos efetivamente aplicáveis. Antes da assinatura, o Gabinete da SUROC verificará a regularidade, a atualidade e a validade da documentação da CNseg, e a formalização do ajuste ficará condicionada à certificação desse atendimento nos autos.

3.8.4. **Aviso prévio para rescisão.** A PF-ANTT sugeriu aviso prévio mínimo de 30 dias, por analogia ao art. 18, inciso IV, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025, dispositivo aplicável aos acordos de cooperação técnica. Com o reenquadramento, aplica-se o art. 42, inciso XVI, da Lei nº 13.019/2014, que fixa em 60 dias a antecedência mínima para a comunicação da denúncia. A minuta adotou esse prazo, mais protetivo e compatível com o regime legal.

3.8.5. **Datas absolutas no cronograma do Plano de Trabalho.** O art. 35 da Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025 exige a definição das ações, dos responsáveis e dos prazos, mas não impõe datas fixas do calendário. Como a data de assinatura ainda é incerta, a vinculação a datas específicas poderia exigir sucessivos ajustes. Os prazos passaram a ser contados em dias corridos a partir da assinatura do Acordo, o que fixa um marco inicial objetivo e permite identificar o início e o fim de cada etapa.

3.8.6. **Proteção de dados pessoais.** Quanto aos demais pontos de proteção de dados, a área técnica concluiu pela desnecessidade de: (i) fixar, de antemão, a qualificação dos participantes como controladores, controladores conjuntos ou operadores, pois ela depende de cada operação de tratamento e será detalhada no âmbito da governança operacional e sistêmica da parceria, com salvaguardas para a atuação de eventuais terceiros e prestadores de serviços tecnológicos; (ii) identificar nominalmente os encarregados no instrumento, já que o art. 41 da LGPD exige a indicação do encarregado e a divulgação pública de sua identidade e contato, e a inclusão dos nomes no Acordo importaria alterações a cada substituição, razão pela qual a minuta prevê o uso dos encarregados e dos canais institucionais oficialmente divulgados; (iii) disciplinar de forma exaustiva a transferência internacional de dados, pois o fluxo previsto não a envolve, sem prejuízo da observância da LGPD e da regulamentação da ANPD caso venha a ocorrer; e (iv) condicionar a celebração à prévia elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD, uma vez que o art. 38 da LGPD atribui à ANPD a competência para determinar sua elaboração e a lei não o estabelece como requisito prévio de validade. A elaboração do RIPD permanece como compromisso dos partícipes quando exigível pela legislação ou pela regulamentação, pelas características concretas do tratamento ou por determinação da ANPD.

3.9. O Parecer recomenda ainda que a Administração verifique a legitimidade dos representantes legais dos partícipes e que o ajuste seja aprovado pela Diretoria Colegiada e assinado pelo dirigente máximo da Autarquia, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 8.726/2016 e do art. 39, inciso I, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025. A SUROC examinou os atos constitutivos, os instrumentos de representação e os poderes dos signatários, indicando que a assinatura caberá, pela ANTT, ao Diretor-Geral, observado, se for o caso, o ato de delegação, e, pela CNseg, ao seu Diretor-Presidente, em conjunto com procurador devidamente constituído. A formalização depende da aprovação prévia da Diretoria Colegiada, que ora se examina.

3.10. Cumpre registrar que a própria PF-ANTT, no Parecer, esclareceu que, observadas as recomendações, o processo deve seguir seus ulteriores atos, sem retorno para verificação do atendimento, e que cabe ao administrador assumir a responsabilidade pela conduta quando não acolher as orientações do órgão consultivo. Ao acolher as razões da área técnica, esta Diretoria o faz de forma motivada, conforme exposto nos itens 3.8 a 3.14.

3.11. **Dos benefícios da cooperação.** O acesso a informações atualizadas das seguradoras produz ganhos para todos os agentes envolvidos:

- à ANTT, pela verificação automatizada e contínua da regularidade dos seguros obrigatórios, pela maior qualidade e integridade dos dados do RNTRC, pela redução de conferências manuais e pelo aprimoramento da identificação de inconsistências cadastrais e de indícios de fraude, com ganho de eficiência na fiscalização e sem custo financeiro adicional;
- aos transportadores regulados, que passam a contar com uma via eletrônica adicional, sem prejuízo da comprovação documental, com redução de custos transacionais e de burocracia na demonstração de sua regularidade; e
- ao setor de transporte rodoviário remunerado de cargas, em razão da maior segurança jurídica e confiabilidade das informações do RNTRC, do fortalecimento da governança e da prevenção de irregularidades e fraudes.

3.12. Em resumo, a proposta da SUROC mostra-se juridicamente adequada, tecnicamente viável e alinhada às competências da ANTT de regulação, supervisão e fiscalização do transporte rodoviário de cargas. As recomendações da PF-ANTT foram, em sua maior parte, incorporadas aos instrumentos. As que não foram acolhidas receberam fundamentação suficiente, vinculada ao reenquadramento da parceria no regime da Lei nº 13.019/2014 e às particularidades do objeto, sem prejuízo da proteção de dados pessoais, da isonomia entre os regulados e da integral preservação das competências da Agência.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a celebração do Acordo de Cooperação entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNseg, destinado a viabilizar o intercâmbio eletrônico de informações previsto na Portaria SUROC nº 27, de 7 de agosto de 2025, nos termos da minuta de deliberação acostada aos autos (SEI nº 46438540), com a Minuta de Acordo de Cooperação (SEI nº 46438863) e o Plano de Trabalho (SEI nº 46438841).

4.2. A formalização e a assinatura do instrumento ficam condicionadas à certificação, nos autos, da presença, da atualidade e da validade dos requisitos documentais exigidos pela legislação aplicável.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 08/10/2026, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46438510** e o código CRC **0EF4996D**.